

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS: DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS AOS FILHOS DEVIDO A EXPOSIÇÃO EM REDES SOCIAIS**

Camila Pires Satel Araújo<sup>1</sup>  
Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo busca efetuar uma pesquisa e reflexão sobre o papel dos pais em relação a exposição dos jovens nos veículos de comunicação, limitando-se sua análise a legislação vigente como: Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal e Código Civil. Assim, procura-se verificar qual a aplicação da responsabilidade civil nesses casos, a importância de proteger as crianças no âmbito virtual e as consequências que o compartilhamento excessivo da imagem dos menores pode ocasionar. Nesse viés, trata-se um estudo com fundamentação legislativa, jurisprudencial, doutrinária e acadêmica com o fim de garantir a proteção e dignidade das crianças no *cyberespaço*.<sup>3</sup>

**Palavras-chaves:** Responsabilidade civil, direito de imagem, direito à privacidade, dignidade, proteção dos menores, família, poder familiar.

## **ABSTRACT**

*This article aims to conduct research and reflection on the role of parents in relation to the exposure of young people in the media, considering the current legislation such as the Child and Adolescent Statute, the Federal Constitution, the Civil Code, and the General Data Protection Law. It seeks to examine the application of civil liability in these cases, the importance of protecting children in the virtual realm, and the consequences that excessive sharing of minors' images can entail. From this perspective, this study relies on legislative, jurisprudential, doctrinal, and academic foundations to ensure the protection and dignity of children in cyberspace.*

**Keywords:** Civil liability, right to image, right to privacy, dignity, protection of minors, family, parental authority.

## **1. INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação de Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Associado fundador do Instituto de Direito Privado. Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Uberlândia. Professor de pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia. Procurador de Justiça em Minas Gerais

<sup>3</sup> O **ciberespaço** é um espaço virtual que reúne pessoas e empresas interconectados por meio de computadores.

O aprimoramento de novas tecnologias modificou a sociedade, já que a internet passou a influenciar o cotidiano e as relações humanas. Logo, apesar de proporcionar o avanço em diversos setores, ela também é responsável por ocasionar entraves para a proteção e preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Neste contexto, destaca-se o *oversharenting*, ou seja, o compartilhamento excessivo de informações a respeito da vida familiar nas mídias digitais, frequentemente realizado pelos próprios pais. Nesse diapasão, ao divulgar fotos e vídeos das crianças, por meio de postagens ou até mesmo pela criação de perfis para disseminar a imagem do menor, os progenitores podem, mesmo que forma inconsciente, comprometer o direito à privacidade, à imagem e à dignidade de seus filhos. Assim, colocando o jovem a uma situação de vulnerabilidade, o que gera danos emocionais, físicos e econômicos.

O menor está em formação psíquica, física e social, por isso é fundamental que tenha um cuidado maior com ele. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal (CF) e o Código Civil (CC) estabelecem uma série de diretrizes para a proteção da infância e adolescência.

Nesse sentido, surge o questionamento sobre o limite da responsabilidade dos pais neste tipo de exposição, pois eles detêm da função de cuidar e proteger dos seus filhos e estão os expondo e os colocando em uma situação de risco. Ademais, o surgimento de regulamentações recentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), destaca a importância de uma análise crítica das implicações jurídicas e sociais do *oversharenting*, contemplando desde possíveis danos morais até os riscos relacionados à segurança e privacidade no ambiente digital.

Diante do exposto, esse trabalho propõe investigar a responsabilidade civil dos pais no contexto da exposição de seus filhos nas redes sociais, verificando se ocorreu algum dano ao direito de imagem e privacidade dos menores, além de averiguar quais os impactos da exposição das crianças em mídias sociais podem ocasionar.

Portanto, por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, esta pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental, conteúdo legislações nacionais, jurisprudências, reportagens e doutrinas relevantes ao tema. Logo, visa auxiliar o desenvolvimento de propostas que fortaleçam o papel dos pais na proteção dos direitos fundamentais dos jovens, incentivando uma exposição cuidadosa e respeitosa no ambiente digital.

## 2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família é a base da sociedade, tendo em vista que de acordo com Friedrich Engels (1980)<sup>4</sup> é o produto do sistema social e refletirá no estado de cultura da sociedade, por isso ela carece de proteção do Estado. Por sua relevância no corpo social a Constituição Federal trouxe em seu artigo 226, um rol exemplificativo, de como constituir família. Vejamos:

- Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
  - § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
  - § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
  - § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
  - § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
  - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
  - § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento
  - § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Ao analisar esse artigo é necessário discutirmos algumas modificações que a Constituição de 1988 trouxe em relação ao âmbito familiar. Nesse viés, o parágrafo 3º passa a reconhecer a união estável e concubinado como estrutura familiar. Em contrapartida, o parágrafo 4º comprehende a família monoparental, isto é, a família composta por apenas um dos genitores e seu filho, como entidade familiar.

Outra modificação relevante que ocorreu na esfera familiar foi que a Carta Magna de 1988 proíbe qualquer discriminação entre os filhos. Em outros termos, eles devem ser tratados como iguais tendo os mesmos deveres e direitos independente se são biológicos ou adotados, se possuem genitores diferentes ou não. Dessa forma, o conceito de família não é estável e vêm se modificando com o passar do tempo com o fim de se adequar as necessidades do corpo social, consequentemente das novas famílias que vêm surgindo. À vista disso, na sociedade moderna,

---

<sup>4</sup> ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do Estado. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

a família detém diversas classificações, dentre elas destaca-se as socioafetividade, eudemonismo e ainda pode ser anaparental.

A família socioafetiva é aquela que é moldada pelo vínculo afetivo, em outros termos, pelo carinho constituído entre as pessoas, não sendo necessário que haja uma relação consanguínea, biológica. A princípio, ela é reconhecida pela sociedade, as pessoas ao entorno entendem que aquele grupo configura como uma família e posteriormente esse vínculo será declarado pelo sistema judiciário ou pode ser realizado por via extrajudicial, conforme estabelecido pelo Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>5</sup>

Portanto, independente da via que foi formalmente reconhecida a paternidade socioafetiva ela terá implicações legais, como direitos e deveres relacionados à guarda, alimentos, direito de convivência e o direito sucessório. O conceito moderno de família eudemonista refere-se a família que busca a realização plena dos membros, pautado no respeito e afeto recíproco entre os seus membros. Vejamos o que o ilustre Rolf Madaleno disserta acerca deste conceito:

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros.<sup>83</sup> Rodrigo da Cunha Pereira apresenta maiores informes a despeito da família eudemonista, explicando que os valores eudemonistas ganharam força, e reforço, com o declínio do patriarcalismo e com a sociedade do hiperconsumo e acrescenta importante prognóstico no sentido de que “casamos para sermos felizes e também nos separamos à procura da felicidade”,<sup>84</sup> fato absolutamente verdadeiro, mas que depende de quem tem coragem de romper sua relação infeliz, fato e direito altamente facilitado, especialmente depois da Emenda Constitucional 66/2010, que instituiu o divórcio direto e, obviamente, da mentalidade social que aos poucos vai se livrando dos dogmas e fantasmas do passado, que impregnavam a ideia de que o casamento devia durar por toda a existência terrena das pessoas, pois o que Deus havia unido, o homem não podia separar (Madaleno, 2011, p.25).

Outro conceito é a família anaparental, nesse caso não está presente qualquer tipo de relação sexual como ocorre na união estável ou no casamento, por exemplo. Dessa maneira, a família anaparental possui elementos afetivos, logo não tem alguém na posição de ascendentes, um exemplo desse modelo de família é a hipótese da convivência apenas entre irmãos.

Portanto, é incontestável que existem diversas formas de família e maneiras de constituir uma, sendo certo que todas elas possuem direitos e deveres e carecem de proteção do Estado, conforme determinado na Carta Magna.

---

<sup>5</sup> Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

A Constituição Federal estipulou diversos princípios do direito de família, dentre eles destaca-se: o da dignidade da pessoa humana, solidariedade e proteção integral dos menores. A dignidade da pessoa humana é a base das relações familiares, devendo o Estado assegurar condições básicas para que a família consiga prosperar como saúde, educação, alimentação e educação.

O princípio de solidariedade é um preceito moral, no qual o grupo familiar tem o dever mútuo de se ajudar, como demonstrado no artigo 229 da Constituição; “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Esse princípio é a base da obrigação alimentar.

O princípio da proteção integral dos menores será a base argumentativa deste trabalho e determina que os interesses dos menores devem sobrepor ao interesse de quem quer que seja, uma vez que são seres ainda em formação e, por que não gozam, ainda, de capacidade civil plena, sendo primordial a sua proteção, como disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Destarte, o direito de família está se modificando, de modo que surgiu novos conceitos e formas de constituir família, mas em todas elas são necessárias a proteção dos menores, já que ainda estão em formação. Neste estudo, iremos basear nossa pesquisa no modelo de família tradicional, ou seja, aquele formado pelos genitores e seus filhos, bem como será utilizado em nossa análise a aplicação do princípio da proteção integral dos menores.

### **3. BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE O CONCEITO DE “OVERSHARENTING” E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

O termo *oversharenting* surge da junção entre as palavras em língua estrangeira “share” que significa compartilhar com “parenting” que pode ser traduzida como criação dos filhos, ou seja, o exercício do poder parental. Nesse viés, a prática desse fenômeno, em síntese, consiste no costume dos pais em expor os menores em veículos de comunicação, por meio de fotos, vídeos, localização, dados pessoais dentre outras maneiras.

Como já foi dito, o corpo social como um todo alterou-se com o surgimento de novas tecnologias, dado que as redes sociais foram responsáveis por tornarem as pessoas mais próximas, acompanhando o cotidiano uma das outras e dividindo opiniões, experiências, inseguranças, entre outros. Assim, surge uma certa necessidade, mesmo que inconsciente, de assistir outras pessoas e divulgar informações sobre a sua vida.

Nesse cenário, as famílias também se adequaram a essas modificações decorrentes do aprimoramento tecnológico, observase-se esse fato ao verificar suas mídias sociais por um instante. Pois, tornou-se usual o compartilhamento de recursos visuais como fotos que demonstram o cotidiano desse grupo, onde as crianças estudam, o que gostam de fazer, qual a rotina da família etc.

Vislumbra-se ao analisar os veículos de comunicação que até mesmo os nascituros<sup>6</sup> têm sua intimidade violada, mediante a criação de perfil em plataformas digitais para acompanhar sua formação, no qual compartilham seus batimentos cardíacos, sexo, formação corpórea, por meio da divulgação de suas ultrassonografias, por exemplo. Assim, mesmo sem ainda possuir vida, tendo apenas expectativa de capacidade e proteção jurídica, a imagem e privacidade dos nascituros são violadas na sociedade moderna.

Essa exposição exacerbada proporciona diversos impasses para as relações familiares dentre elas destaca-se: violação da privacidade, já que todas as pessoas terão acesso a intimidade da família, sexualização de menores, visto que está cada vez mais frequente vídeos e fotos de crianças de roupa de banho ou até mesmo dançando e usufruindo de vestimentas que não são compatíveis com sua idade.

Outros impactos que pode atingir é a disseminação de palavras de ódio contra as crianças, em razão de que muitas pessoas veem a internet como uma “terra sem lei” e se vê no direito de dizer o que quiser, sem pensar nas consequências. Assim, falam sobre a aparência, jeito e muitas vezes comentam até a respeito das ações realizadas por esses jovens cobrando uma postura e posicionamento incompatível com sua idade e maturidade. Dessa forma, os telespectadores colocam muita expectativa, pressão em pessoas que ainda estão em formação e precisam cometer erros e acertos para se desenvolver sem estar à mercê de julgamentos constantes da sociedade.

---

<sup>6</sup> Rubem Valente conceitua nascituro do seguinte modo: Nascituro é a pessoa que está por nascer, que já foi concebida, mas que, ainda, encontra-se no ventre materno.

Portanto, a hiperexposição no âmbito virtual ocasiona uma vulnerabilidade, posto que os menores estão expostos a diversas situações complexas consoante ao que foi mencionado anteriormente. Além disso, o ambiente cibرنético pode tornar os menores alvos de crimes como a pornografia infantil.<sup>7</sup>

Tendo em vista o perigo das plataformas digitais alguns países já estão buscando medidas para proteger os jovens. Nessa seara, a Austrália recentemente aprovou uma lei que proíbe uso de redes sociais para jovens abaixo de 16 (dezesseis) anos, visando zelar o bem-estar das crianças e adolescentes.

Mas, até o momento o país ainda não estabeleceu punições para as crianças e adolescentes que utilizem as plataformas. Em contrapartida, os sites terão que efetuar o pagamento de multas de até 49,5 milhões de dólares australianos, caso não consigam manter pessoas menores de 16 anos fora de suas plataformas.

Uma reportagem da CNN Brasil fala um pouco do posicionamento do primeiro-ministro e o motivo de sua decisão. O primeiro-ministro Anthony Albanese disse aos legisladores que “todo governo sério” estava lidando com o impacto das mídias sociais sobre os jovens, e os líderes com quem ele conversou aplaudiram a iniciativa da Austrália sobre o assunto. “Sabemos que a rede social pode ser uma arma para bullies, uma plataforma para pressão dos pares, um impulsionador de ansiedade, um veículo para golpistas. E o pior de tudo, uma ferramenta para predadores online”, ele disse ao Parlamento na segunda-feira. Defendendo o limite de idade de 16 anos, Albanese afirmou que as crianças nessa idade são mais capazes de identificar “fakes e o perigo”

Essa postura da Austrália está gerando uma vasta discussão ao redor do mundo sobre a necessidade de uma fiscalização nas redes sociais dos menores, as medidas que as plataformas devem tomar para que o âmbito virtual seja um lugar seguro para os jovens e qual o papel dos pais em relação a tudo isso.

Um dos grandes debates é se a postura do país da Oceania foi exagerada, se está indo contra os direitos fundamentais de liberdade de expressão, se é uma medida autoritária que priva os jovens de terem acesso a informações, ou se é uma forma de protegê-los dos impactos negativos que o ciberespaço proporciona. Porém, é indiscutível que a postura do país

---

<sup>7</sup> A Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008 alterou a Lei nº 8.069/90 para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e posse de tal material e outras condutas atreladas à pedofilia na internet.

australiano demonstra a necessidade da fiscalização e proteção dos menores nos meios de comunicação.

Independente das núnícias desse debate, é indiscutível que a *internet* faz parte da sociedade e que influencia na formação intelectual, emocional e física dos indivíduos, no caso das crianças essa influência é ainda maior. Nota-se esse fato, posto que majoritariamente dos jovens não conhecem uma realidade sem acesso à tecnologia, tendo em vista que antes mesmo de aprender a falar eles já estão em contato com mídias sociais, telas e muita informações oriundas da tecnologia. Logo, seu desenvolvimento físico e mental está diretamente atrelado a tecnologia.

Outrossim, tem que levar em consideração que com a pandemia do Covid -19 o uso de aparelhos eletrônicos tornou-se mais frequente entre as pessoas, com ênfase nos jovens, pois era a única forma deles terem contato com seus amigos e estudarem, já que o isolamento social foi necessário nesse contexto. Com efeito, ficou ainda mais comum o transtorno de *nomofobia*, isto é, o medo irracional de ficar sem celular.

Em uma reportagem feita pela Forbes mostra que a nomofobia vem se tornando cada vez mais frequente, principalmente no Brasil. O veículo de informação apresenta dados decorrentes de uma pesquisa que entrevistou mais de 3.000 (três mil) latinos de seis países distintos, sendo eles: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, México e Peru. Logo, concluiu que 60% dos brasileiros ficam ansiosos quando não estão com seus celulares e que 87% se consideram dependentes de seus *smartphones*.

Nessa perspectiva, é claro que estamos diante de uma situação de calamidade de saúde pública, haja vista que esse transtorno está afetando uma grande parcela da população ocasionando problemas mentais e dependência emocional dos telefones. Nesse ínterim, preocupada com essa situação foi sancionada no Brasil em 13 de janeiro de 2025 a Lei n° 15.100 que visa dispor sobre a utilização de celulares nas escolas com o intuito de proteger a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

No art. 2º desta lei, fica determina a proibição de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, durante a aula, recreio e intervalo entre as aulas, salvo para fins estritamente pedagógicos e em situações de perigo, força maior ou estado de necessidade. Nesse diapasão, é nítido a preocupação do Estado brasileiro com o uso exacerbado de telas entre os jovens,

tendo em vista que foi necessário sancionar uma lei que vede o uso desses equipamentos nas instituições de ensino.

Contudo, o legislador deixa claro que não basta apenas proibir o uso de aparelhos eletrônicos, vez que para garantir a saúde mental da nova geração é necessário debater com os alunos os riscos que o uso imoderado da tecnologia pode trazer para a sua formação e saúde mental. Buscando evitar quadros de nomofobia e outros transtornos mentais decorrentes do uso de telas e impedir os perigos da exposição em massa nas plataformas digitais, garantindo a dignidade e a saúde das crianças e adolescentes.

Colaciona-se, por oportuno, o artigo da lei que determina o cuidado com a saúde mental dos alunos e funcionários:

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Levando em consideração os riscos do uso imoderado de aparelhos eletrônicos e das mídias sociais e as preocupações dos países ao redor do mundo como a Austrália e o Brasil em proteger as crianças dos efeitos das plataformas digitais, não é mais justificável ignorar as consequências que a exposição em massa ocasiona nas crianças durante o seu processo de formação.

### **3.1 Do direito à imagem e privacidade do menor**

Antes de falar de direito à imagem e privacidade é necessário primeiramente discorrer acerca do direito da personalidade. Nessa seara, a personalidade pode ter dois sentidos, o subjetivo e o objetivo, desse modo, o primeiro faz referência a aptidão genérica das pessoas, tanto física como jurídica, em serem titulares de direitos e deveres<sup>8</sup>. Sendo certo, que nesse caso

---

<sup>8</sup> DAMÁSIO EDUCACIONAL. Exame de Ordem. Apostila de Direito Civil. São Paulo, 2024 p.3.

a personalidade é a possibilidade de ser sujeito de uma relação jurídica, essa perspectiva está relacionada ao artigo 1º do Código Civil. A autora Maria Helena Diniz exemplifica esse conceito da seguinte forma:

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, por meio de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

Capacidade, por sua vez, é “a medida jurídica da personalidade”. Isto é assim porque a capacidade jurídica é a condição ou pressuposto de todos os direitos.

Assim, para ser “pessoa” basta que o homem exista, e, para ser “capaz”, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica (Diniz, 2022).

Em contrapartida, o sentido objetivo faz alusão ao direito da personalidade que está previsto no Código Civil nos artigos 11 ao 21. Para a presente pesquisa será utilizado o sentido objetivo da personalidade.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desrespeito público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe

atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002).

Os direitos das personalidades são conjuntos de direitos atrelados a dignidade humana, destarte servem para protegem a vida, liberdade, sociabilidade, reputação, honra a identidade, dentre outros. Os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.<sup>9</sup>

Esses direitos estão relacionados a determinados aspectos dos indivíduos, sendo eles físicos, morais ou intelectuais. Dessa forma, destaca-se o panorama físico, nesse caso, pode ser exemplificado com o direito à integridade física (v. Arts. 13,14,15 do CC), outrossim está atrelado também a questão psíquica ou moral, como por exemplo o direito à imagem e à privacidade (v. Arts. 20 e 21 do CC) e relaciona-se também ao critério intelectual do indivíduo que pode ser compreendido como o direito de liberdade de pensamento previsto na Constituição Federal.

Devido a sua vasta relevância o Código Civil dispôs do Capítulo II para falar a respeito do Direito da Personalidade, esse capítulo é iniciado no artigo 11 e finaliza no 21. Esses textos normativos falam acerca da proteção desses direitos, sendo cabível reclamar perdas e danos em situações que ocorreu lesão ou ameaça, da proteção do próprio corpo, do direito a ter nome, prenome e sobrenome, e do direito à imagem.

Nesse diapasão, o direito à imagem e à privacidade estão resguardados tanto na Constituição Federal (art 5º, inciso X) como no Código Civil (Arts. 20 e 21), vez que ambos os textos normativos buscam resguardar o uso da imagem e intimidade do indivíduo. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à **reprodução da imagem** e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.28. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a **utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.**

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002 - Grifos nossos)

Desse modo, o art 5º da Carta Magna proporciona uma proteção ampla ao direito da imagem, intimidade, vida privada e voz, garantindo o acesso a danos morais e materiais às pessoas que tiveram esse direito violado. Nesse panorama, os pais que expõem seus filhos de forma exacerbada estão comprometendo um direito constitucional e a intimidade das crianças.

O Código Civil deixa claro que não pode expor a imagem de alguém sem o devido consentimento dela, mas quando estamos falando de menores de idades, eles são incapazes, perante a lei, de dar a sua anuência, consoante aos artigos 3º e 4º<sup>10</sup> do Código Civil. Nessa perspectiva, gera uma reflexão ética e jurídica de: até que ponto os pais podem decidir expor seus filhos? O que eles podem expor? Ao expor seus filhos os pais estão apenas exercendo o seu poder familiar e o seu poder de liberdade de expressão?

Para garantir a proteção dos menores, que são legalmente incapazes de dar o seu consentimento e são seres frágeis, por ainda estarem em fase de formação física, emocional e intelectual, por isso necessitam de um cuidado maior. O Estatuto da Criança e Adolescente no artigo 17 também dispõem a respeito dessa temática.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade**, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990 - Grifo nosso)

---

<sup>10</sup> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Portanto, o direito à imagem e a privacidade são direitos da personalidade, por conseguinte são absolutos, irrevogáveis, irrenunciáveis, intransmissíveis, ilimitados, impenhoráveis, inexpropriáveis. Sendo primordiais para a garantia da dignidade humana, por esse motivo devem ser devidamente protegidos. Estão resguardados no Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, logo é incontestável a necessidade da manutenção desses direitos para o bem-estar dos jovens e para que tenha um desenvolvimento psíquico saudável.

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

A responsabilidade civil está diretamente relacionada ao direito das obrigações, isto é, só há responsabilidade em situações que é possível impor um dever jurídico e garantir seu cumprimento e caso não ocorra deve ser impostas consequências para quem violou esse dever jurídico. Logo, o autor Bruno Miragem<sup>11</sup> afirma que há responsabilidade civil quando ocorre a violação do dever jurídico originário, que deu início a uma obrigação.

Desse modo, o objeto da relação obrigacional de responsabilidade civil é a indenização a outra parte pela reparação ao dano cometido, devido ao inadimplemento de uma obrigação. Nesse diapasão, é mister ressaltar que ao falar de dano não estamos nos referindo apenas a conduta ilícitas, pois uma conduta lícita também pode ser danosa à parte e assim gerar o direito a indenização. Portanto, a responsabilidade civil busca proteger o corpo social do dano, independente se ele for ilícito ou não.

A ilustre professora Maria Helena Diniz (2022) conceitua responsabilidade civil da seguinte forma:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

---

<sup>11</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil - 2<sup>a</sup> Edição 2021. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.  
p.22. ISBN 9788530994228. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

Para compreender melhor a responsabilidade civil é necessário entender sobre os seus elementos. Dentre eles destaca-se a existência de uma ação, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a ação. A ação poderá ser um ato humana podendo ser comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, voluntária ou não do agente contra outrem., a título de exemplificação uma ação seria ultrapassar a sinalização do trânsito e colidir com outro veículo. A ação também pode ser fatos de animais ou coisas, que ocasionem dano a um terceiro, em outros termos, algo que não é feito pela ação ou omissão do homem, mas estará indiretamente relacionada a ele, por exemplo nos cenários dos artigos 937 e 938, ambos do Código Civil.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifestar.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Portanto, a ação pode ser conceituada como aquilo que irá gerar a responsabilidade. Maria Helena Diniz conceitua ação da seguinte maneira:

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. A omissão é, em regra, mais frequente no âmbito da inexecução das obrigações contratuais (RT, 452:245). Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc (Diniz, 2022, p.29).

O dano é o prejuízo causando pela ação, só existe responsabilidade civil se tiver um dano para reparar.<sup>12</sup> Destarte, é necessário ter a prova real e concreta deste dano, pois para que ocorra a indenização é fundamental que tenha a comprovação da lesão que a parte foi acometida, seja ela patrimonial ou moral.

O dano não é exclusivamente ilícito, já que uma conduta lícita pode proporcionar prejuízo a outrem. Contudo, nota-se que o legislador no artigo 186 do Código Civil cometeu o erro de atrelar o dano a atos necessariamente ilícitos. Vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**” (Grifo nosso). Portanto, é necessário

---

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revista do Superior Tribunal de Justiça: decisões selecionadas. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1996, v.63, p.251.

ter em mente que ocorreu uma falha no ordenamento jurídico e ao responsabilizar civilmente alguém é necessário verificar se ocorreu lesão ao direito de terceiro, mesmo que seja decorrente de uma conduta seja lícita.

O texto normativo também faz referência ao dolo (*voluntária*) e a culpa (*negligência ou imprudência*). Desse modo, é importante destacar que o ilícito é um dos elementos da responsabilidade civil e pode ser conceituado como a violação ao dever e não ao direito, ele pode ser tanto subjetivo como objetivo

Será subjetivo quando levar em consideração se houve dolo ou culpa no sentido estrito, por exemplo no caso do artigo 186 supramencionado. Em contrapartida, será ato ilícito objetivo quando analisar a questão do risco que esse dano pode causar e não se houve culpa ou dolo, a título de exemplificação de ilícito objetivo destaca-se o artigo 187 do Código Civil; “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Ademais, para que o dano seja indenizável é necessário que ocorra a diminuição ou destruição do bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, além disso é necessário ter efetividade ou certeza do dano. Então, conclui-se que a lesão ao dano não pode ser hipotética, ela precisa ser real e efetiva; e ainda é fundamental ter uma relação entre o dano e seu efeito, isto é, só ocorreu o efeito por conta do dano.

Para que tenha a indenização é necessário que a parte detenha de legitimidade para pleitear a indenização e seja uma situação que não tenha causas excludentes de responsabilidade. Dentre essas causas destaca-se a culpa exclusiva da vítima, nesse cenário a vítima deve arcar com todos os possíveis prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, assim não se pode falar em nexo de causalidade entre a sua ação e a lesão. Outra situação que é excludente de responsabilidade é quando tem a culpa concorrente entre o agente e a vítima, vejamos o que a doutrina disserta acerca dessa causa:

Temos, legal e doutrinariamente, a possibilidade de empregar vários critérios, como o da compensação das culpas; o da divisão proporcional dos prejuízos; o da gravidade da culpa de cada um (CC, art. 945); o do grau de participação na causação do resultado. Se, por exemplo, lesado e lesante concorreram com uma parcela de culpa, produzindo um mesmo prejuízo, porém por atos independentes, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso. Pelo art. 945 do vigente Código Civil, há interferência da concorrência de culpas na obrigação de reparar o dano. Se o lesado, por ato culposo, vier a concorrer para o prejuízo que sofreu, o magistrado, na fixação do quantum indenizatório, deverá levar em

consideração a gravidade de sua culpa, confrontando-a com a do lesante, de sorte que se abaterá a quota-parte que for imputável à culpa da vítima (RT, 791:243, 785:380, 801:230, 800:267, 609:112, 599:260, 588:188, 567:104; Enunciado n. 630 da VIII Jornada de Direito Civil).

Além dessas causas, há também a por culpa comum e a por culpa de um terceiro, no caso da primeira terá a compensação de reparos, já na segunda situação o responsável pelo dano é alguém além da vítima ou do agente, sendo esse terceiro responsável pela indenização. Ademais, cenários de caso fortuito ou força maior também cessam a responsabilidade como está expresso no Código Civil,

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (Brasil, 2002).

O outro pressuposto é o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, esse nexo representa um vínculo entre o dano ocasionado e a ação que o produziu. Mas, urge destacar que a lesão não precisa ocorrer de forma imediata, basta verificar que o dano não aconteceria se a ação não tivesse sido feita.

## 5. CASOS REAIS DE CRIANÇAS SENDO EXPOSTAS NA INTERNET

Para compreender melhor o que está sendo abordado no presente projeto é necessário analisar como esse fenômeno ocorre na prática, exemplificando cenários de crianças que foram expostas pelos seus responsáveis, como essa exposição aconteceu e quais consequências essa exposição gerou para a família, principalmente para o menor.

Como já foi mencionado, muitos pais passaram a compartilhar suas vidas nas redes sociais, inclusive postando conteúdos atrelados a paternidade e a imagem de seus filhos. Logo, essa forma de exposição para muitos tornou-se uma maneira de trabalho, já que conseguem monetizar as publicações decorrentes da exibição de seus filhos.

Como consequência desse novo nicho de conteúdo e dessa nova maneira de trabalho, ocorreu um aumento exuberante de menores nas redes sociais, mesmo essas crianças possuindo uma idade inferior daquelas permitidas nos veículos de comunicação.

Nessa seara, o presente projeto busca analisar alguns perfis, sendo que cada um deles possui algumas particularidades.

### 5.1 Mari e as Marias: impactos da exposição das crianças nas redes sociais

**Figura 1 – Reality Mari e as Marias**



Fonte: DiaTV, 2024.

Mariana Maria de Neiva Couto, mas é conhecida como Mari Maria é uma das maiores *influencers*<sup>13</sup> de beleza no Brasil, seu conteúdo é voltado para maquiagens, dicas de estética. Ela é tão influente no meio que atualmente além de influenciadora digital, criou sua marca própria de cosméticos, a *Mari Maria Makeup*.

Recentemente a influenciadora decidiu dar um passo a mais em sua carreira e optou por realizar um reality show com sua família, a ideia era mostrar os bastidores de seu império de maquiagem e demonstrar para o público a realidade de sua família, de forma autêntica e natural.

---

<sup>13</sup> Influencers são influenciadores digitais que usam das redes sociais para influenciar outras pessoas, através de publicações.

Durante o programa é abordado várias temáticas no seu núcleo familiar, relações com os pais, irmãs e até mesmo com seus sobrinhos e filhos.

Os sobrinhos e filhos estão em fase de transição, alguns na infância e outros na adolescência, assim possuindo posturas e comportamentos que condizem com a sua faixa etária, de certa forma imatura. Contudo, o público reagiu de forma negativa a isso criticando os menores e os chamando de termos como: “mimado” e “insuportável.”, além de que os usuários da internet acreditam que as plataformas digitais não possuem regulamentação, por isso proferem palavras de baixo calão e pejorativas. Além dos comentários de ódio que eles estão sofrendo, os telespectadores saem dando “diagnóstico” de neuro divergente para essas crianças sem possuir qualquer fundamento médico ou científico, baseando-se exclusivamente em recortes que assistiram do programa, o que claramente irá influenciar a cabeça desses jovens.

É importante destacar que essas crianças possuem acesso a esses comentários, por meio dos seus perfis em redes sociais, conversas nas escolas, dentre outras maneiras. Nesse sentido, gera nos jovens um quadro de inseguranças, medos, problemas de autoestima, dentre outros. Nesse panorama, é incontroverso que esses comentários de ódio acabam prejudicando a formação psíquica desses jovens.

Chega a ser cruel com eles exigir que tenham a maturidade de um adulto com tão pouca idade e sem possuir a formação necessária para isso. Ao expô-los estão colocando ainda mais pressão nos menores que ainda estão buscando se conhecer e conhecer o mundo, prejudicando assim sua formação.

Nesse ínterim, estudos comprovam que a exposição em rede social, principalmente para aqueles que são vítimas de cyberbullying<sup>14</sup>, ocasionam danos à saúde mental, dentre esses impactos destaca-se:

Para a Q1, os riscos apontados variaram entre taquicardia, alterações na respiração, tendinites e mudanças posturais (que são mais facilmente detectados), qualidade das relações familiares prejudicada, Cybersickness (náusea digital), vulnerabilidade afetiva, distúrbios alimentares, sedentarismo e obesidade, síndrome do toque fantasma (sensação de que o celular está tocando, sem que ele realmente esteja), narcisismo (preocupação completa com a própria imagem), distúrbios de personalidade, mudanças na auto-estima, distúrbios de concentração/acadêmicos, transtornos de ansiedade, fobia e isolamento social, dependências e vícios, crimes virtuais, grooming (assédio ou abuso sexual via mídias sociais de internet), distúrbios do sono, cyberbullying e selfie-cyberbullying, e por fim, depressão e suicídio. Para a Q2, as manequinas para detectar possíveis problemas à saúde mental são o tempo que passam on-line – durante a pesquisa, foi visto que adolescentes envolvidos com cyberbullying

---

<sup>14</sup> Cyberbullying é o assédio moral praticado pela internet, seja nas redes sociais, sites, blogs ou aplicativos de mensagens instantâneas

passam mais tempo conectados do que os que não estão envolvidos –, problemas emocionais (agressividade, por exemplo) e sociais, rendimento acadêmico reduzido, postar e compartilhar conteúdo negativo ou comportamentos de risco, mentir sobre quanto tempo passa conectado, apresentam sintomas depressivos, utilizam as mídias sociais para melhorar o humor, ansiedade por likes (curtidas) e comentários ou para conectar-se à internet, mudanças de comportamento (inclusive mesmos comportamentos de dependentes químicos), uso compulsivo de internet, apresentam-se obcecados por checar constantemente o telefone, diminui o contato direto com outros jovens e falta de amigos reais, vulneráveis quanto a opinião dos outros, e apresentam egoísmo exagerado em relação à tecnologia (selfies e posts narcisistas, por exemplo). (Souza, 2019, p.10).

## 5.2 Larissa Manoela e seus pais: como deve gerir a economia dos menores

**Figura 2 – Larissa Manoela e sua família**



Fonte: Uol, 2023.

Larissa Manoela é atriz, empresária e cantora começou sua carreira muito nova, com apenas 6 (seis) anos já atuava na série Mothern da GNT. Durante sua juventude realizou diversos trabalhos grandes como o filme “O Palhaço” as novelas “Carrossel”, “Cúmplice de um Resgate” e “As Aventuras de Poliana”, além dos trabalhos como atriz ela também trabalhava como modelo, cantora, detinha imóveis e possui empresas que seus pais eram sócios. Desse modo, mesmo menor de idade a artista já possui um vasto patrimônio.

Nessa seara, era responsabilidade de seus genitores no exercício do poder familiar cuidar do patrimônio da artista enquanto menor de idade, devendo sempre agir de acordo com o interesse do filho, conforme disposto no Código Civil,

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal (Brasil, 2002 - Grifo nosso).

Contudo, em 2023 veio a público um conflito entre a atriz, já em sua maioridade, com os seus pais, uma vez que a artista aduziu não possuir acesso a sua fortuna. Em uma reportagem para a Globo a atriz alega que ao completar a maioridade buscou um escritório de advocacia para tentar compreender melhor acerca de suas empresas e seu patrimônio. Assim, acabou sendo surpreendida negativamente do modo como os seus pais estavam gerindo os seus bens, enquanto ainda era menor de idade.

Vislumbra-se esse fato, pois uma das empresas foi aberta quando ela possuía treze anos para administrar contratos e pagamentos de projetos comerciais e o patrimônio construído com o trabalho dela. Contudo, a atriz conta que seus genitores afirmaram a ela que as cotas dessa empresa eram divididas igualmente entre os três, entretanto ela descobriu em 2023 que detinha apenas 2% da companhia, enquanto seus pais tinham 98%.

Em contrapartida, a segunda empresa ela era a única proprietária, entretanto seus progenitores tinham o poder para tomar decisões sem prévia autorização da atriz. Ademais, a artista narra que precisava pedir autorização dos pais para fazer compras e só assim eles passavam o dinheiro, mesmo sendo maior de idade e sendo a provedora do patrimônio exuberante.

Conforme mencionado, Larissa Manoela é uma artista que foi exposta na mídia pelos meus genitores e por meio disso começou a adquirir bens e capitais, sendo assim, a principal fonte de renda do seu núcleo familiar, mesmo sendo tão nova. Destarte, os pais deveriam ter cuidado de seu patrimônio pensando no melhor para a criança e não para o bem deles. Logo, ao

monopolizar as empresas, recusar a fornecer informações a respeito de prestação de contas e até mesmo exigir que ela, mesmo já adulta, pedisse para comprar algo, eles não estavam agindo de acordo com o ordenamento jurídico, devendo ser responsabilizados por isso.

A exposição exacerbada nas mídias não gera apenas impactos psicológicos aos jovens, mas pode influenciar diretamente no financeiro. Desse modo, é fundamental que os seus responsáveis cuidem do seu patrimônio pensando no bem-estar do menor, dado que é um direito desse jovem ter seus bens resguardados e ser acesso a uma prestação de contas, conforme esclarece a Dra. Roberta Muniz Elias em uma redação da revista eletrônica Migalhas:

A advogada Roberta Muniz Elias, presidente da comissão dos direitos da criança e do adolescente da OAB/GO, acredita que a legislação brasileira já possui meios de se reivindicar a prestação de contas e até mesmo de punir civil ou criminalmente, caso se comprove o desvio ou a má gestão do patrimônio e recursos financeiros adquiridos pela criança em razão da sua atividade artística (Revista Migalhas, 2023).

### 5.3 Erotização dos menores: danças no *tik tok* e o caso da Mc Melody

**Figura 3 – Exposição da Mc Melody**



Fonte: Catraca Livre, 2020.

O Tik Tok é uma plataforma digital que começou a ser mais utilizada no período da pandemia e hodiernamente é uma das mais usufruídas no corpo social, principalmente entre os

jovens. De acordo com uma reportagem do G1, é a rede social mais utilizada por crianças e adolescentes na faixa etária de 9 (nove) a 17 (dezessete) anos no Brasil.

Nesse contexto, em meados de 2021 tornou-se frequente os pais postarem vídeos de seus filhos dançando, tendo em vista que no período de *lockdown*<sup>15</sup> era comum postar vídeos fazendo “dancinhas”. Ao compartilhar esses vídeos muitos genitores utilizavam nas *hashtags* #MiniDancers e #KidsOfTikTok para promover vídeos, para alcançar um público maior, consequentemente a exposição dos menores.

Contudo, esse tipo de conteúdo acabou gerando uma certa erotização dos menores, posto que estavam dançando músicas muitas vezes com letras pejorativas, coreografia sexualizada e utilizando roupas curtas. Nesse viés, as imagens dessas crianças acabaram sendo sexualizadas e por vezes foram compartilhadas até em sites de exploração infantil, colocando esses jovens em uma situação de risco.

Além disso, é mister pontuar que ao estar inserido em um contexto de sexualização, a criança pode acabar perdendo os costumes e práticas presentes na infância para agir como um adulto, desapoderando de uma fase primordial para o seu amadurecimento, a infância. Outrossim, uma das maiores consequências da erotização infantil são as práticas de violências e abusos, tanto físico quanto verbal. Desse modo, ao expor uma criança com vestimentas curtas, dançando músicas depreciativas está colocando-a em uma situação de risco, possibilitando que pedófilos encontre esse tipo de conteúdo.

Além de vídeos dançando, outra prática comum nessa plataforma são as *lives*<sup>16</sup> no qual as jovens mostram parte do seu corpo em troca de presentes virtuais como flores, corações, pirulitos que podem ser convertidos em dinheiro. Uma reportagem da Forbes fala um pouco sobre esse contexto e o posicionamento de alguns estudiosos acerca dessa temática. Observamos:

O equivalente digital de ir para um clube de striptease cheio de jovens de 15 anos”, diz Leah Plunkett, reitora assistente da Harvard Law School e associada do corpo docente do Berkman Klein Center for Internet & Society de Harvard, focado em jovens e mídia. Imagine uma junta local colocando um bando de menores em um palco diante de um público adulto ao vivo que está dando dinheiro a eles para fazerem

---

<sup>15</sup> Maneira restritiva obrigatório que impede a circulação em lugares públicos e apenas libera atividades consideradas essenciais.

<sup>16</sup> Transmissão de vídeo em tempo real, o conteúdo é transmitido ao vivo.

qualquer atividade que eles pedem, disse ela. “Isso é exploração sexual. Mas é exatamente isso que o TikTok está fazendo aqui.” (Forbes, 2022).

Nesse diapasão, muitas vezes verifica-se que os próprios pais influenciam esse tipo de comportamento, dado que gera engajamento, por conseguinte proporciona visibilidade e remuneração. Um dos casos mais emblemáticos do Brasil é o da MC Melody, atualmente ela possui 17 (dezessete) anos, mas está na mídia desde sua infância.

Com 8 (oito) anos, ela já frequentava shows de funk com seu pai, MC Belinho, onde dançava no palco de maneira incompatível com sua idade, desde nova escutava palavras de baixo calão, usava roupas voltadas para o público adulto, maquiagem, posava para fotos com poses sensuais e constantemente seus progenitores divulgavam fotos suas de biquíni.

Mas também deve-se salientar que durante toda sua infância e adolescência, Melody buscou seu espaço no mundo artístico com a ajuda de seu pai. Dessa forma, o próprio genitor da jovem, que também é o seu empresário, produzia vídeo clips apelativos, já que ela estava com maquiagem pesada, de biquini ou com roupas antagônicas a sua faixa etária, a título de exemplificação cropped e short curto. Além disso, as coreografias eram sensuais, na qual tinha que rebolar e fazer poses sedutoras, tudo isso com o intuito de conseguir mais engajamento e remuneração.

Esse comportamento da jovem que foi estimulado pelo seu genitor, fez com que desde nova sofresse situações de violência, como os assédios. Nota-se esse contexto ao analisa suas fotos, mesmo ainda na infância, recebia diversos comentários de homens adultos que se referiam a ela com cunho sexual. Nessa circunstância, sendo mais uma vítima da negligência de pais que expõem seus filhos nas mídias sem pensar nas consequências que isso pode gerar a eles.

## **6. COMO OS PAIS DEVEM RESPONDER PERANTE A EXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS**

Os pais no exercício da autoridade parental e por conta do poder familiar tem o dever de resguardar crianças e adolescentes dos riscos e danos psicológicos que influenciem no desenvolvimento da personalidade dos menores ao longo de sua vida. Consoante ao que já foi

mencionado neste trabalho, é indiscutível que o menor carece de proteção e cuidado, consequentemente seus direitos devem ser respeitados e protegidos.

Ao expor o jovem nas plataformas digitais está colocando-o em uma situação de risco, haja vista que pode ser vítima de violência que vai interferir no seu bem-estar psíquico e em sua formação individual, a título de exemplificação destaca-se os comentários agressivos, sexualizando a criança, discurso de ódio, dentre outros. Além de que, muitas vezes essa exibição da figura infantil pode ocasionar traumas, inseguranças, dispondo a criança em uma situação vexatória, que pode vir a se arrepender na vida adulta.

Por isso, é necessário o cuidado com os jovens no meio virtual, buscando sempre garantir sua dignidade, segurança e a manutenção do seu direito à imagem e privacidade, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Analisamos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à **dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis**.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990 - Grifos nossos).

Ao observar a prática do *oversharenting*, vislumbra-se que ela é prejudicial a formação dos jovens e infringe os direitos garantidos pela ECA, portanto é necessário que os genitores respondam por isso. O fato de estarem exercendo a parentalidade e o poder familiar não extingue a responsabilidade civil deles, o simples fato de serem responsáveis legais dessas crianças não permite que façam o que bem entender. Posto que, é fundamental prezar pelo bem-estar da criança, para que ela se desenvolva em um ambiente seguro e que tenha seus direitos fundamentais garantidos.

Nesse cenário, os elementos da responsabilidade civil apresentados neste trabalho estão presentes na prática de *oversharenting*. Logo, os pais devem responder legalmente por essa exposição exacerbada de seus filhos.

Nessa conjuntura, a prática de postar e expor a imagem dos menores é a ação, o dano é a lesão ao direito de imagem do menor e os impactos emocionais, físicos e financeiros que o compartilhamento em excesso ocasiona. Já o nexo de causalidade é a relação entre o dano e a

ação, ou seja, o menor só tem seu direito de imagem violado, por conta da disseminação de sua imagem nas redes sociais dos pais ou pelo incentivo que eles dão aos jovens de se expor nas plataformas digitais, sem qualquer fiscalização ou cuidado.

A Justiça brasileira já julgou casos sobre essa temática. No Tribunal do Rio de Janeiro ocorreu uma situação, na qual a mãe utilizou da imagem de seu filho (fotos de quando possuía três anos de idade) para efetuar uma vaquinha fraudulenta para obter dinheiro de terceiros, mediante a exposição da imagem de um menor causando constrangimento e humilhação.

Houve sentença pela procedência dos pedidos autorais, consequentemente a parte ré interpôs apelação alegando que o julgado violava seu direito à liberdade de expressão e que a foto utilizada na campanha estava no seu *facebook* por anos e o genitor nunca demonstrou qual insatisfação com a imagem e que não agiu de má-fé e em contramão aos interesses do filho e sim para garantir seu sustento.

No acórdão deixou claro que a proteção do menor deve prevalecer ao de liberdade de expressão da genitora, nesse sentido, ao expor a imagem da criança em uma campanha pedindo ajuda, coloca o filho em uma situação de vulnerabilidade. Pois, está o dispendo em um cenário de risco a sua integridade física e moral, principalmente por estar com 7 (sete) anos no momento do julgamento, residir no Leblon e estudar na escola Americana, uma das mais caras da cidade, o que não condiz com a vaquinha feita pela mãe nas plataformas digitais, o que pode proporcionar comentários na escola com o intuito de menosprezá-lo.

Portanto, é indiscutível que o direito do menor deve prevalecer e os pais não podem abusar do poder familiar e do direito de liberdade de expressão para expor tudo o que querem sem pensar na integridade física e moral do jovem. Vejamos a emenda desse acórdão:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA INTERNET A PUBLICAÇÃO DA CAMPANHA PARA ARRECADAÇÃO DE DINHEIRO FEITA PELA RÉ COM IMAGEM DE SEU FILHO, SEGUNDO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A CAMPANHA É UMA TENDÊNCIA AMERICANA E QUE A IMAGEM UTILIZADA É A MESMA QUE JÁ ESTAVA POR LONGO PERÍODO EM REDE SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 220, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 4º, 15, 17 E 18 DA LEI Nº 8069/90, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM PARA CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO QUE DIVERGE DA SITUAÇÃO DE VIDA DO MENOR E EXPÔE DE FORMA NEGATIVA A FIGURA PATERNA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE EXPRESSÃO QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA, COM A

**PRESERVAÇÃO DE SUA SAÚDE FÍSICA E EMOCIONAL. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJ-RJ - APL: 00785369020188190001, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 24/02/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) Grifo nosso.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A família é a base da sociedade e existe diversas maneiras de se constituir família. Devido a sua importância da sociedade, essa instituição é resguardada de proteção pela Constituição, independentemente de sua forma, composição ou origem. Ademais, ela é regada de alguns princípios como a dignidade da pessoa humana, solidariedade e proteção integral dos menores.

Nesse viés, é de suma relevância o amparo com os menores, haja vista que são seres em formação psíquica, física, emocional e estão em processo de construção de sua personalidade, ideais e valores. Por isso, é fundamental protegê-los com o fito de garantir sua dignidade e que o seu desenvolvimento ocorra em um espaço respeitoso e apropriado.

É indiscutível que o meio que esses jovens estão inseridos influenciam em seu desenvolvimento, por isso é nítido que o corpo social atual que é regado de tecnologia e plataformas digitais estão interferindo no desenvolvimento dos menores. Nessa perspectiva, o âmbito virtual proporcionou o surgimento do fenômeno *oversharenting* que como já exemplificado no presente trabalho é a prática de disseminação exacerbada de imagens, vídeos e informações acerca do cotidiano dos menores feitas pelos próprios pais ou incentivadas por eles. Outrossim, essa exposição ocasiona diversas consequências dentre elas destaca-se: discursos de ódios que pode proporcionar danos psíquicos ao jovem, sexualização do menor e impactos financeiros que devem ser geridos pensando no bem-estar da criança e do adolescente.

Os menores possuem aptidão genérica para serem titulares de direitos e deveres, mesmo que representados ou assistidos por seus genitores, conforme disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil. Nessa conjectura, eles detêm de direito de personalidade, ou seja, possuem um conjunto de direitos que estão relacionados com a manutenção da dignidade humana e buscam garantir a proteção da vida, liberdade, sociabilidade, reputação, honra a identidade, dentre outros.

Desse modo, ao expor e incentivar a disseminação de imagens dos menores constantemente nas redes sociais os genitores estão infringindo o direito à imagem e à privacidade, conforme demonstrado nos artigos 20 e 21 do Código Civil, art 5º, inciso X da Constituição Federal e artigo 17 do ECA. Esses textos normativos garantem ao menor o direito a perdas e danos em caso de lesão aos seus direitos.

Os menores, são incapazes perante a lei, por isso existe o debate se os pais não estão apenas exercendo o seu poder familiar e liberdade de expressão ao expor os menores nas mídias digitais. Contudo, neste caso, deve-se levar em consideração o princípio da proteção integral dos menores, na qual deixa claro que a preservação do menor deve sobrepor aos demais interesses. Não sendo plausível a justificativa que os pais podem infringir os direitos dos seus filhos para manifestar sua garantia constitucional de liberdade de expressão.

É indiscutível que a Carta Magna e o ECA preveem que é dever de todos velar pela dignidade humana das crianças e adolescentes, assim situações que desrespeitem a dignidade, imagem, privacidade dos jovens, como as situações analisadas neste projeto, não podem passar impune.

Portanto, se ao expor os menores nas redes sociais de modo exagerado, os pais ocasionaram alguma lesão aos direitos do jovem é válido que eles respondam civilmente por seus atos, podendo ter que arcar com perdas e danos, indenização, e até mesmo a obrigação de excluir as postagens e não postar mais.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. EUA: ação alega que TikTok sabia que crianças são exploradas em lives. **Agência Brasil**, Brasília, 9 jan. 2025. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-01/eua-acao-alega-que-tiktok-sabia-que-criancas-sao-exploradas-em-lives>. Acesso em: 9 jan. 2025.

VELAR, Aline. Reconhecimento jurídico e implicações legais da paternidade socioafetiva. **Conjur**, São Paulo, 11 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-agosto-11/reconhecimento-juridico-e-implicacoes-legais-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de março de 2025**. Dispõe sobre [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2025. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15100.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**: decisões selecionadas. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1996, v.63, p.251

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023.

CNN BRASIL. Austrália aprova lei inédita no mundo para proibir redes sociais a menores de 16 anos. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 nov. 2024. Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16/>. Acesso em: 01 dez. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Compilado de atos normativos do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1429362023090964fc81507f45a.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

COSTA, Rayane Marques da; BARBA, Maria Luiza de; PINTO, Luise Lira Barros; BUSSARDES, Laís de Pinho Barroso; NEGRAES, Fernanda da Costa; ANDRADE, Thaís Pinto Coelho de; OLIVEIRA, Monique Silveira; GONÇALVES, Geovanna de Azevedo. Paradoxo do mundo digital: desafios para pensar a saúde mental dos influenciadores digitais.

**Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 5811-5830, mar./abr. 2021. DOI: 10.34119/bjhrv4n2-145.

DAMÁSIO EDUCACIONAL. Exame de Ordem. **Apostila de Direito Civil**. São Paulo, 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** Vol.7 - 38<sup>a</sup> Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.33. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.27. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/> . Acesso em: 03 dez. 2024.

EXAME. Larissa Manoela: mesmo abrindo mão de fortuna de R\$ 18 milhões, atriz continua rica. **Exame**, São Paulo, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/larissa-manoela-mesmo-abrindo-mao-de-fortuna-de-r-18-milhoes-atriz-continua-rica/>. Acesso em: 8 jan. 2025

EXTRA. MC Melody, de 8 anos, causa polêmica; pai defende: "só porque ela canta funk". **Extra Globo**, Rio de Janeiro, 30 out. 2014. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/mc-melody-de-8-anos-causa-polemica-pai-defende-so-porque-ela-canta-funk-15737518.html> . Acesso em: 9 jan. 2025

FORBES. Como o TikTok Live se tornou “um clube de strip cheio de jovens de 15 anos”. **Forbes TECH**. Alexandre S. Levine, 29/04/2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/04/como-o-tiktok-live-se-tornou-um-clube-de-strip-cheio-de-jovens-de-15-anos/>. Acessado em: 09 jan. 2025

FORBES BRASIL. Nomofobia: o medo de ficar sem celular atinge mais de 60% dos brasileiros. Forbes Tech, 17 set. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/09/mais-de-60-dos-brasileiros-estao-com-nomofobia-entenda-o-medo-de-ficar-sem-celular/> . Acesso em: 20 mar. 2025.

G1. Austrália aprova proibição de redes sociais para menores de 16 anos. **G1 Educação**, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/11/28/australia-aprova-proibicao-de-redes-sociais-para-menores-de-16-anos.ghtml> . Acesso em: 1 dez. 2024

G1. Relação de Larissa Manoela com os pais já estava fragilizada desde o começo do ano: 'Pra você eu só vou ser título de mãe', diz mãe em áudio. **Fantástico**, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/15/relacao-de-larissa-manoela-com-os-pais-ja-estava-fragilizada-desde-o-comeco-do-ano-pra-voce-eu-so-vou-ser-titulo-de-mae-diz-mae-em-audio.ghtml> . Acesso em: 8 jan. 2025.

G1. TikTok é a principal rede social utilizada por crianças e adolescentes no Brasil, diz pesquisa. **G1 Globo**, São Paulo, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/16/tiktok-e-a-principal-rede-social-utilizada-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml> . Acesso em: 9 jan. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14<sup>a</sup> Edição 2024. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9788530995201. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/> . Acesso em: 26 nov. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil** - 2<sup>a</sup> Edição 2021. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.1. ISBN 9788530994228. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/> . Acesso em: 03 dez. 2024.

MIGALHAS. Caso Larissa Manoela: advogadas analisam o que lei pode garantir. **Migalhas**, São Paulo, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391714/caso-larissa-manoela-advogadas-analisam-o-que-lei-pode-garantir>. Acesso em: 8 jan. 2025.

MIGALHAS. Superexposição de crianças e a hipersexualização de influenciadores. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, 2023. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385461/superexposicao-de-criancas-e-a-hipersexualizacao-de-influenciadores>. Acesso em: 9 jan. 2025.

PUREPEOPLE. Quem é Mari Maria? Tudo sobre o reality show da influenciadora que expôs a sobrinha, marido e mãe como as Kardashians. **Purepeople**, 30 dez. 2024. Disponível em:  
[https://www.purepeople.com.br/noticia/quem-e-mari-maria-tudo-sobre-o-reality-show-da-influenciadora-que-expos-a-sobrinha-marido-e-mae-como-as-kardashians\\_a398021/1](https://www.purepeople.com.br/noticia/quem-e-mari-maria-tudo-sobre-o-reality-show-da-influenciadora-que-expos-a-sobrinha-marido-e-mae-como-as-kardashians_a398021/1). Acesso em: 8 jan. 2025.

REISEN, Gabriely dos Santos; CUNHA, Luis Eduardo Rodrigues da; TEIXEIRA, Raíssa Portela; FERREIRA, Bruno Eduardo Silva. O impacto das redes sociais na saúde mental. **Revista Esfera Saúde**, Vitória, v. 6, n. 2, p. 69-85, 2021.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Lei nº 15.100/25 proíbe aparelhos eletrônicos pessoais na educação básica em prol dos hipervulneráveis**. Consultor Jurídico, 6 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-06/lei-no-15-100-25-proibe-aparelhos-eletronicos-pessoais-na-educacao-basica-em-prol-dos-hipervulneraveis>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SILVA, Marília de Fátima; SOUZA, Ana Clara Santos. As consequências psicológicas da erotização infantil. **Grupo Unibra**, 2022. Disponível em:  
<https://www.grupounibra.com/repositorio/PSICO/2022/as-consequencias-psicologicas-da-erotizacao-infantil19.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SOUZA, Karlla. Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Educação, Psicologia e Interfaces**, Volume 3, Número 3, p. 204-217, Setembro/Dezembro, 2019.

TUA SAÚDE. Nomofobia: o que é, sintomas, causas e como evitar. Disponível em:  
<https://www.tuasaude.com/nomofobia/> . Acesso em: 20 mar. 2025.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado** - 2<sup>a</sup> Edição 2022. 2nd ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.71. ISBN 9786559645510. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645510/> . Acesso em: 02 dez. 2024.